JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

I - Da tempestividade

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu art. 164, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de impugnação ao edital no prazo de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a empresa SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA impugnou tempestivamente o edital, uma vez que a data prevista para a abertura do certame era o dia 16 de novembro 2026 e sua peça foi recebida no dia 07 de novembro do ano corrente.

II - Dos fatos

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2026, ID Licitações-e nº 1103245, cujo objeto é a aquisição, para inclusão em Sistema de Registro de Preços, de equipamentos médico-hospitalares (maca fixa, mesa hospitalar e cadeira de rodas), para fortalecimento da infraestrutura física e operacional das unidades de saúde da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB, no âmbito do Programa de Fortalecimento do SUS no Estado da Bahia – PROSUS II.

A empresa SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA apresentou impugnação a especificação técnica estabelecida para o lote 03, referente à aquisição de cadeira de rodas para pacientes obesos (evento SEI nº 00153651885).

III - Do mérito

Considerando o caráter eminentemente técnico das questões suscitadas na impugnação, os autos foram encaminhados à unidade técnica competente - PROSUS, que se manifestou por meio da análise técnica constante nos eventos SEI nºs 00153689808 e 00153697855, cujos fundamentos passam a integrar este julgamento para todos os fins, adotando-os como razões de decidir

IV - Da decisão

Em conformidade com a manifestação do setor técnico e adotando como razões de decidir os fundamentos constantes da análise técnica adunada no evento SEI

nºs 00153689808 e 00153697855, julga-se IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.

Atenciosamente,

Jéssica Clarissa Queiroz

Pregoeira Oficial

Documento assinado eletronicamente por **Jessica Clarissa dos Santos Gabriel Queiroz**, **Pregoeiro (a) Oficial**, em 10/11/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00153750894** e o código CRC **FF8976A6**.

Referência: Processo nº 019.8781.2026.0168779-42 SEI nº 00153750894

Processo	019.8781.2026.0168779-42
Objeto	PE 008/2026 – Impugnação da empresa SERGILAB

Prezados,

A respeito da empresa impugnação da empresa SERGILAB (SEI 00153651885) para o Lote 03 do PE 008/2026, CADEIRA, de rodas, para pacientes obesos, código SIMPAS 65.30.19.00129672-8, segue:

A empresa SERGILAB questiona:

"A pesquisa de mercado realizada pela impugnante identificou equipamentos bariátricos com capacidade de carga de 200 kg ou superior e estrutura dobrável em X. Entretanto, os modelos comerciais localizados apresentam larguras de assento inferiores a 70 cm.

Também foram identificados equipamentos com assentos mais largos e capacidade elevada, porém com estruturas construtivas distintas da exigida no edital.

Tal circunstância demonstra a necessidade de a Administração aprofundar a avaliação da compatibilidade entre as características exigidas e os produtos efetivamente disponíveis no mercado.

Até o momento, a impugnante não conseguiu identificar, nas linhas comerciais e documentações técnicas consultadas, modelo que comprove simultaneamente o atendimento a todas as especificações estabelecidas."

Manifestação desta coordenação: As especificações técnicas previstas no edital foram elaboradas pela área competente da Secretaria com base em metodologia própria para construção de descritivos, considerando a necessidade assistencial, a finalidade de utilização do equipamento, a segurança dos usuários e a disponibilidade de produtos no mercado.

A metodologia de criação de descritivo utiliza os documentos do Repositório da Anvisa e pesquisa de mercado, por meio da qual são identificadas três ou mais marcas ou modelos capazes de atender simultaneamente às especificações estabelecidas pela Administração. Desse modo, não se verifica direcionamento da contratação ou restrição indevida à competitividade.

Assim, sugerimos que o descritivo seja mantido.

A empresa SERGILAB questiona:

"Um dos pontos mais relevantes do presente questionamento é a exigência de largura mínima de 70 cm para o assento da cadeira de rodas.

A impugnante reconhece que a largura do assento constitui característica fundamental para a adequação antropométrica e o conforto de pacientes com obesidade.

Entretanto, a definição dessa dimensão deve estar fundamentada em estudos que demonstrem sua necessidade, considerando o perfil dos usuários, as condições de utilização e a disponibilidade de soluções comerciais.

Na pesquisa realizada, foram identificados modelos de cadeiras bariátricas com capacidade superior a 200 kg e estrutura dobrável em duplo X, porém com largura de assento inferior à estabelecida no edital. Como exemplo, destaca-se o modelo Hidrolight Plus Size AC30, cuja documentação comercial consultada informa capacidade de 250 kg, estrutura dobrável em duplo X e largura de assento de aproximadamente 61 cm.

O exemplo não é apresentado como produto equivalente ao objeto licitado, mas como demonstração de que a associação entre elevada capacidade de carga e estrutura dobrável em X não implica, necessariamente, a existência de assentos com 70 cm de largura.

A diferença dimensional é significativa, correspondendo a aproximadamente 9 cm em relação à largura do modelo citado.

Diante disso, solicita-se que a Administração apresente a justificativa técnica e antropométrica que fundamentou a adoção da largura mínima de 70 cm, bem como demonstre a existência de modelos comercialmente disponíveis que atendam simultaneamente aos demais requisitos.

Caso não exista justificativa técnica específica para essa dimensão, requer-se sua reavaliação, com a adoção de especificação que preserve a adequação ao usuário sem restringir desnecessariamente a competitividade."

Manifestação desta coordenação: Em relação à exigência de largura mínima de 70 cm para o assento, esclarece-se que essa dimensão foi estabelecida pela área técnica da Secretaria a partir da metodologia adotada para elaboração dos descritivos, considerando a finalidade do equipamento, o perfil do público a ser atendido e a necessidade de proporcionar adequada acomodação, segurança e conforto aos usuários bariátricos.

A largura do assento não deve ser analisada isoladamente nem deduzida exclusivamente da capacidade de carga ou do tipo de estrutura da cadeira. Embora essas características estejam relacionadas ao desempenho global do equipamento, cada uma atende a uma necessidade funcional específica. A capacidade mínima de carga está relacionada à resistência e à segurança estrutural; a estrutura dobrável em "X" está associada à funcionalidade, ao transporte e ao armazenamento; e a largura mínima do assento busca assegurar espaço compatível com a acomodação do usuário obeso.

A impossibilidade de atendimento por determinado modelo mencionado pela impugnante não caracteriza, por si só, restrição indevida à competitividade.

A empresa SERGILAB questiona:

"Outro aspecto que merece esclarecimento diz respeito à exigência simultânea de estrutura dobrável em X e rodas traseiras maciças.

A pesquisa de mercado identificou cadeiras bariátricas com estrutura dobrável reforçada, capacidade de carga elevada e rodas com soluções antifuro, inclusive pneus em poliuretano.

Entretanto, não foi possível comprovar a existência de modelo comercial que reúna, simultaneamente, a largura mínima de 70 cm, a estrutura dobrável em X, a capacidade mínima de 200 kg e rodas traseiras maciças.

É importante observar que as expressões 'maciças' e 'antifuro' não são necessariamente equivalentes. Pneus antifuro podem apresentar diferentes tecnologias construtivas, não sendo correto presumir que todo pneu antifuro seja maciço.

Assim, caso a intenção da Administração seja garantir resistência a perfurações, baixa manutenção e segurança durante a utilização, solicita-se que seja avaliada a possibilidade de admitir soluções técnicas equivalentes, desde que devidamente comprovadas pelo fabricante e compatíveis com a finalidade do equipamento.

A exigência de uma solução construtiva específica deve estar acompanhada da respectiva justificativa técnica, demonstrando por que outras soluções de desempenho equivalente não seriam aceitáveis."

Manifestação desta coordenação: A Administração poderá admitir solução técnica equivalente, desde que o fabricante comprove, por meio de catálogo, ficha técnica, manual ou declaração técnica, que a solução ofertada possui desempenho compatível com a finalidade pretendida.

A simples utilização da expressão comercial "antifuro" não será suficiente para comprovar a equivalência, uma vez que ela pode abranger diferentes tecnologias construtivas. Caberá à licitante demonstrar objetivamente que a solução não compromete a segurança, a resistência, a estabilidade e a disponibilidade operacional da cadeira.

A empresa SERGILAB questiona:

"O edital também estabelece uma série de características complementares, incluindo:

• Apoios de braços escamoteáveis;

• Apoios de pés reguláveis e rebatíveis;

• Freios bilaterais ajustáveis;

• Faixa de panturrilha;

• Protetor de roupas;

• Eixo de engate rápido;

• Rodas anti-tombo;

• Aro de impulso;

• Manoplas anatômicas emborrachadas para condução por terceiros.

A impugnante não questiona a importância dos dispositivos relacionados à segurança e à funcionalidade da cadeira de rodas.

O questionamento reside na necessidade de comprovação de que todas essas características, em suas configurações específicas, são indispensáveis à finalidade do equipamento e estão disponíveis conjuntamente em produtos comercializados no mercado nacional."

Manifestação desta coordenação: As características complementares previstas no descritivo, como apoios de braços escamoteáveis, apoios de pés reguláveis e rebatíveis, freios bilaterais, faixa de panturrilha, protetor de roupas, eixo de engate rápido, rodas anti-tombo, aro de impulso e manoplas anatômicas, constituem elementos usuais de segurança, conforto e funcionalidade em cadeiras de rodas.

A impugnante, embora reconheça a importância desses dispositivos, não apresentou justificativa técnica específica que demonstre a não necessidade de qualquer deles, tampouco comprovou que sua exigência conjunta inviabilize a competição. O questionamento limita-se a uma alegação genérica sobre possível restrição, sem indicar objetivamente qual característica seria incompatível com a finalidade do equipamento ou indisponível no mercado.

Respondido os questionamentos, retornamos os autos.

Salvador, 09 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
CAROLINE VILELA MOMENTE
Data: 09/11/2026 16:42:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Caroline Vilela Momenté
Consultora de Engenharia Clínica

	***E**STADO DA **B**AHIA* SECRETARIA DA SAÚDE - SESAB COORDENAÇÃO DE AQUISIÇÕES - SESAB/GAB/PROSUS/AQUISICOES

PROCESSO:	019.8781.2026.0168779-42
INTERESSADO:	SESAB/GAB/CEAC/DL
OBJETO:	Maca fixa, Mesa Ginecológica e Cadeira de Rodas Obeso

DESPACHO

À Diretoria de Licitação,

Encaminho, para conhecimento e providências cabíveis, o Parecere Técnico emitido pela Engenheira responsável, constante do evento SEI nº 00153689808, elaborado após análise técnica da Impugnação da empresa SERGILAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA acerca do Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 008/2026.

Atenciosamente,

Tatiana Pimentel Amorim
Coordenadora de Gestão Administrativa e de Aquisições
SESAB/GAB/PROSUS

Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Pimentel Amorim Tosta**, **Coordenador Administrativo**, em 09/11/2026, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00153697855** e o código CRC **30630EDB**.

Referência: Processo nº 019.8781.2026.0168779-42 SEI nº 00153697855